

**RESENHA DO LIVRO “NA LEI E NA RAÇA:
LEGISLAÇÃO E RELAÇÕES RACIAIS, BRASIL – ESTADOS UNIDOS” DE
CARLOS ALBERTO MEDEIROS**

Dayane Lucena Lima de Oliveira¹

Luana Jones de Souza Moura da Silva²

Rafaela Gonçalves Duque³

RESUMO: A presente resenha intenta analisar e refletir a respeito do livro *Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos*, de Carlos Alberto Medeiros, lançado em 2004 como parte da Coleção Políticas da Cor. Na obra, o autor compara a questão racial nos dois países, buscando desconstruir o paradigma de antagonismo estabelecido entre eles, e aborda, de forma crítica, como ambos tratam o problema no âmbito legislativo, dando especial atenção ao debate a respeito das políticas de ação afirmativa.

PALAVRAS-CHAVE: raça; Brasil; Estados Unidos; direito; racismo.

A obra *Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos* é um dos seis livros pertencentes à Coleção Políticas da Cor, lançada por iniciativa do Programa Políticas da Cor na Educação Brasileira (PPCor) enquanto projeto do Laboratório de Políticas Públicas (LPP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Criado, em 2001, por um grupo de professores da UERJ, com o financiamento da Fundação Ford, o PPCor é apresentado, de acordo com seu próprio folheto de apresentação, como núcleo de estudos e intervenção social que busca o desenvolvimento de pesquisas e a promoção de edições de livros e documentos voltados ao acesso e permanência de populações sub-representadas no ensino superior brasileiro, principalmente os afro-brasileiros.

O autor do livro em questão, Carlos Alberto Medeiros, é militante do movimento negro desde a década de 1970, época em que participou da fundação da Sociedade de Intercâmbio Brasil-África (SINBA), do Instituto de Pesquisa das Culturas Negras (IPCN) e dos primeiros encontros promovidos pelo recém-criado Centro de Estudos Afro-Asiáticos, estando entre os maiores especialistas no Brasil em políticas de ação afirmativa, com um extenso currículo de atuação em órgãos governamentais, onde atuou, com papel de destaque, no processo de articulação entre o movimento negro e as instâncias públicas, tendo sido Assessor da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Coordenadoria de Segurança, Justiça, Defesa Civil e Cidadania – Governo do Estado do Rio de Janeiro (2000-2002); Subsecretário Adjunto de Integração Racial- Secretaria de Estados dos Direitos Humanos e da Cidadania/RJ do governo Anthony Garotinho; Assessor Técnico do Senado Federal-Gabinete do Senador Abdias Nascimento (1997-1999); Assessor do Ministro Extraordinário dos Esportes (1995-1996); membro do Grupo de Trabalho Interministerial para a valorização da população negra- Ministério da Justiça (1995-1996); Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado Extraordinária de Defesa e promoção das Populações Negras/RJ (SEAFRO), no segundo governo Leonel Brizola.

Graduado em Comunicação e Editoração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Medeiros baseou a obra em questão em sua dissertação, intitulada *Legislação e relações sociais, Brasil – Estados Unidos, 1950 – 2003*, apresentada ao Programa de Mestrado em Sociologia e Direito da UFF e que lhe garantiu o título de mestre em Ciências Políticas e Sociais. Como não poderia deixar de ser, sua pesquisa reflete sua própria trajetória como negro no Brasil. Natural do Rio Grande do Sul, o autor conviveu desde cedo com a existência de “uma linha nítida de separação. Negros e brancos podiam conviver no trabalho, podiam até, de repente, torcer pelo mesmo time de futebol, mas o que as pessoas chamam de vida social, as festas, os clubes, eram absolutamente segregados. Ou seja, então eu não aprendi sobre segregação lendo alguma coisa sobre os Estados Unidos. Eu vivi a segregação.” (VERENA e AMILCAR, 2004, p. 3-4).

Diante dessa citação, já fica explícita grande parte da proposta de seu texto, que é o objeto desta resenha, onde ele desenvolve, ao longo de quatro capítulos, uma comparação entre dois países, Estados Unidos e Brasil, vistos como opostos no que tange a questão racial. O primeiro sendo conhecido por ter o racismo como um de seus problemas mais evidentes e o segundo que vela, cotidianamente, seu preconceito, sendo berço do mito da “democracia racial”. O autor, no entanto, analisa fatos passados nas últimas quatro décadas que antecedem o lançamento do seu livro e quebra paradigmas construídos, historicamente, ao redor do conceito de raça em ambos os locais, abordando a forma com que o direito é utilizado, ou não, como recurso para lidar com o problema da discriminação, tratando, especialmente, da política de ação afirmativa.

1. RAÇA E MODERNIDADE

Para dar início a uma pertinente discussão acerca da raça no Brasil, o autor toma como ponto de partida a importância do conceito de raça, bem como sua evolução ao longo da história, em diferentes sociedades que sofreram o impacto do processo colonial. A referência do autor a Peter Wolfe suscita uma abordagem crítica ao termo raça, uma vez que, segundo o historiador adotado como referência, esta é um subproduto do processo de expansão europeia; subproduto este que teve sua percepção somente a partir da “descoberta” da América e do estabelecimento, pela Europa, de relações militares e comerciais regulares com a África e a Ásia, quando então os europeus começaram a estabelecer distinções sistemáticas entre eles próprios e povos que lhes eram fisicamente diferentes. Surge, assim, a moderna concepção de que “raça é endêmica à modernidade”.

Epistemologicamente, o conceito de raça pôde ser desenvolvido a partir de episódios históricos fomentados por um intenso debate sobre “o encontro de culturas”, como acontecera na Espanha já no século XVI. Bartolomeu de Las Casas e Juan Gines de Sepúlveda vão discorrer diferentes formas filosóficas de entender o desdobramento histórico racial. Las Casas defendia os índios americanos, afirmando o princípio da igualdade; contudo, admitia a superioridade da religião cristã sobre todas as demais, afirmando que todos são iguais e estão, pois, aptos a ser cristianizados. Esta visão levaria, portanto, a uma concepção racial de submissão aos valores do “homem branco”, já que só estes poderiam educar e formar índios, negros e nativos, levando-os a “progredir e civilizar-se”. Por outro lado, Sepúlveda, vai defender a diferença natural entre os seres humanos como fundamento para explicar a superioridade dos europeus, alegando que os índios americanos tinham “debilidade física”, “inferioridade biológica” e “inaptidão para a servidão”.

Sob a égide da moderna racionalidade científica, aspectos como cor da pele, formato anatômico e textura dos cabelos, por exemplo, passam a ser traduzidos como sinais exteriores de diferenças intelectuais, morais, psicológicas e espirituais. A raça foi, portanto, considerada uma taxonomia por excelência, uma vez que esta fornecia as fronteiras categóricas que asseguravam a exclusividade dos portadores dos direitos do homem. Fundamentando-se nesse racismo “científico”, algumas tragédias humanas foram produzidas, como o apartheid sul-africano e a “limpeza étnica” dos Bálcãs.

Partindo da análise de que a raça é vista como categoria historicamente construída e socialmente percebida, há de se notar que esta ainda funciona como importante elemento na

determinação de *status* de indivíduos. Isso se evidencia, segundo Wolfe, no papel destinado ao mestiço em cada sociedade, ao qual lhe eram atribuídos o “o caminho” pelo qual os europeus se apossariam da terra dos indígenas. Com referência aos negros, o objetivo dos europeus era a exploração da mão-de-obra. Inere-se, assim, que enquanto índio se refere à terra, negro remete ao corpo.

Como complemento a posição de Wolfe, Anthony Marx vai afirmar que a divisão oficial dos seres humanos é determinada pela política do Estado, sendo este o principal ator na construção da raça.

Já no que se refere às hierarquias que estruturam as categorias raciais, pode-se aplicar a expressão *colonialidad del poder* (Aníbal Quijano), cuja base teórica se sustenta na ideia de que a situação colonial é o que hierarquiza os diferentes grupos, e não necessariamente a cor de pele ou quaisquer outros marcadores fenotípicos.

Tal hierarquização, em um contexto de exploradores e oprimidos, deixava clara certeza entre os negros e os mulatos de quem detinha o poder, o que permitia aos brancos encarar os “inferiores” com maior tolerância. Porém, há de se ressaltar que essa situação começara a mudar nos Estados do Norte dos Eua, onde todos os descendentes de africanos, incluindo os mulatos, passara a ser objeto de opressivas restrições que, de certa forma, anteciparam aquelas estabelecidas no Sul, sob o sistema de Jim Crow.

Tendo em vista a falência da Reconstrução – política voltada ao reerguimento do Sul devastado pela Guerra de Secessão e à inclusão social e política da população negra -, a raça assume cada vez mais o papel de estrutura de controle social. Começara, então, “as tortuosas formulações pelas quais legisladores e juízes procuravam determinar o ponto em que terminava a brancura e começava a negritude”. Sendo assim, resta evidente que a categoria “branco” é nos Estados Unidos o produto de um longo processo que só vai concluir-se no início do século XX, sob a forma da legislação – a famosa “*one drop rule*”, pela qual uma gota de sangue negro faria negro o seu portador.

Para finalizar esta breve análise, pode-se notar que as diferenças de cor da pele entre a população afro-americana acabaram produzindo também uma hierarquia de cor, semelhante à pigmentocracia brasileira, em que se tende a valorizar as pessoas de pele mais clara e cabelo liso.

2. O CASO BRASILEIRO: DO PESSIMISMO BRANCO À “DEMOCRACIA RACIAL”

O segundo capítulo trata a respeito dos estudos tradicionais que envolvem as relações raciais no Brasil, onde Medeiros atenta para o fato de os mesmos serem produzidos majoritariamente por membros do grupo dominante, ou seja, homens brancos. De início, o autor traça o panorama histórico brasileiro ao redor dessa questão, abordando desde o início da colonização, quando a mestiçagem era tratada como meio de promover o aumento do contingente populacional branco, em um local onde o número de mulheres desta cor era ínfimo, até a mudança de mentalidade que ocorreu na segunda metade do século XIX, época em que a elite intelectual e política tiveram acesso às teorias de determinismo biológico, de forte cunho racista, produzidas na Europa, e que fizeram com que a descendência africana, presente entre a maioria da população brasileira, passasse a ser vista como elemento de atraso civilizatório. Foi o nascimento do que o autor denominou de pessimismo branco, ou racial, que levou a intelectualidade branca do Brasil a buscar uma definição identitária de nação e de povo que anulasse sua herança negra. Essa foi a matriz que levou à ideia, naquela época, majoritária, de encorajar uma mestiçagem, através de incentivos de imigração europeia, que conduzisse ao branqueamento físico e cultural. Porém, o que o próprio Medeiros aponta como mais grave, são os resquícios herdados pelas áreas criminológica e penal, em que as teses de darwinismo social exerceram forte influência no conteúdo e que, “de forma quase irrecuperável” (SILVA apud MEDEIROS, 2004, p. 45), levou a sua seletividade, vista até os dias de hoje.

Nas primeiras décadas do século XX, há mais uma mudança de paradigma, em que as teorias evolucionistas raciais começam a perder espaço para teses menos deterministas. Muito influenciado pelas obras do antropólogo Franz Boas, que destaca o papel da cultura como fator determinante na diferenciação entre grupos humanos, Gilberto Freyre escreve, em 1933, um dos maiores clássicos entre os estudos das relações raciais do Brasil, *Casa grande e senzala*. Basicamente, a tese afirma que, diante da colonização portuguesa, surgiu uma espécie de sociedade racialmente harmônica, em que brancos, negros e índios teriam se mesclado física e culturalmente, dando origem a um povo isento de preconceito racial, em que não haveria razão em lutar contra o racismo a não ser que se tratasse de uma pessoa equivocada ou mal-intencionada. Estava fundada a tese originária do mito da “democracia racial”, expressão utilizada por Roger Bastide na década de quarenta.

Longe de oferecer uma obra original, visto que, entre os séculos XIX e XX, muitos intelectuais latino-americanos também escreveram teses similares que a precederam, Freyre ainda associa sua tese a dois outros mitos referentes ao nacionalismo e construção da identidade

brasileira: o conceito de “colonização doce”, caracterizado pelo tratamento mais tolerante dispensado pelos colonizadores portugueses a seus colonizados, e a “escravidão benevolente”, que reconhecia os escravocratas portugueses como homens benignos, capazes de reconhecer a humanidade de seus escravos. Sem deixar de usar argumentos biológicos deterministas, Freyre fornece à elite branca de uma sociedade, que se via em meio ao debate e processo abolicionista, a base teórica de que necessitavam para construir uma identidade nacional que não deixasse de os descendentes de africanos e indígenas, mas sem oferecer riscos a sua hegemonia. Tratava-se de uma ideia conveniente e confortável, útil para suprir a carência de reconhecimento internacional.

Em uma parte um pouco mais adiante do capítulo, Carlos Alberto Medeiros também aborda a polarização existente entre uma visão multipolar e a bipolar, esta adotada pelo movimento negro e por setores da academia e aquela apoiada em uma óptica tradicional de classificação, baseada em diferentes tonalidades da pele. Os adeptos a multipolaridade costumam utilizar como argumento pesquisas quantitativas, em especial os resultados encontrados durante a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 1976, em que foram quantificadas 136 categorias de tons de pele diferentes. Eles visam demonstrar por meio dessas entrevistas que os próprios brasileiros fazem uso da multiplicidade para caracterizar sua própria cor e a dos indivíduos a sua volta. A visão bipolar consistiria, assim, em um conceito que não se adéqua à realidade brasileira, é algo vindo de fora, especificamente dos Estados Unidos e, portanto, artificial. Este discurso de importação, no entanto, não é tratado ao decorrer do livro como algo novo. “Muito pelo contrário”, afirma o autor. Tal acusação “tem sido assacada sempre que os negros ousam desconhecer o lugar definido como “seu” pelas elites brancas”⁴.

Medeiros atenta, então, para a necessidade de considerar outros componentes, que vão além da autoidentificação, a serem usados no estudo das linhas de cor no Brasil. Outro adendo que ele faz a essa técnica é a de que os questionários utilizados nessas pesquisas quantitativas são feitos sobre condições que não condizem com a realidade, sendo, então, possível considerar a chance de mudanças de atitude por parte dos entrevistados. Além disso, o autor também aborda pesquisas relacionadas à linguagem, em que fica comprovado que os brancos costumam alterar a maneira com que se referem aos afro-brasileiros dependendo da distância em que se encontram dos mesmos, podendo fazer uso de sua extensa variedade de denominações

⁴ Carlos Alberto Medeiros. *Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos*. (Rio de Janeiro: DP&A, 2004), p. 69.

pejorativas para fazer referência aos negros, institucionalizado a superioridade em que acreditam se encontrar. Como argumento final contra a multipolaridade, o autor aborda sua própria experiência pessoal como afro-brasileiro, vivenciando práticas de bipolaridade racial em diferentes estados ao encontrar ambientes segregados entre brancos e negros. Ele acaba por concluir que seria, então, a multipolaridade mais um mecanismo utilizado para defender o mito da democracia racial e camuflar o racismo existente.

3. A DESIGUALDADE RACIAL EM NÚMEROS

À priori, há de se verificar que o surgimento das pesquisas sobre desigualdade racial no Brasil foi estimulado pela emergência, no início da década de setenta, do “movimento negro”. Esse tipo de organização da luta negra tinha como grande alvo inicial o mito da “democracia racial”, percebido como o principal obstáculo à mobilização dos afro-brasileiros em prol da igualdade. Diante disto, setores da academia, então, se propuseram a verificar se as denúncias de discriminação e desigualdades raciais encontravam respaldo nos dados empíricos.

Mediante o exposto quadro social, os estudiosos se dedicaram a levantamentos de dados que denotassem uma grande desproporcionalidade no que se diz respeito à qualificação educacional, a qual reflete um retorno desigual para brancos e negros inseridos na força de trabalho. Infere-se, assim, que em todas as categorias, devidamente estudadas, os negros possuem rendimento médio significativamente inferior ao dos brancos, independentemente das categorias ocupacionais em que estejam. Tal análise, leva, portanto, a uma conclusão de que, ao contrário de alguns postulados, a raça permanece como um princípio classificatório importante na sociedade brasileira.

No que tange à análise estatística comparada, George Reid Andrews, renomado professor de história da Universidade de Pittsburgh, faz uma análise quantitativa sobre “Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos”. Segundo seus pressupostos teóricos, o Brasil, até a década de 1950, mostra-se mais racialmente benevolente do que os Estados Unidos. Visto posto, de 1890 a 1960, os diferenciais raciais dos Estados Unidos excederam os do Brasil em quase todos os indicadores: distribuição regional, expectativa de vida, fertilidade, média de idade e distribuição ocupacional. As únicas áreas em que as disparidades raciais eram mais baixas nos Estados Unidos do que no Brasil eram matrimônio e realização educacional.

Não obstante, há de se verificar que em 1980 tal comparação estatística não mais favorecia o Brasil. Em quase todos os indicadores pelos quais, em 1950, os Estados Unidos

havia se colocado como uma sociedade mais desigual do que o Brasil tinha invertido a direção, mostrando agora maior desigualdade no Brasil. Para Andrews, há uma série de fatores que explicam essa inversão: diferentes padrões de migração, levando, no caso brasileiro, a uma concentração maior dos negros nas regiões mais pobres; o caráter diverso do crescimento econômico nos dois países e, por fim, a ação do Estado Norte-americano no combate à discriminação, com destaque para as Leis dos Direitos Civis e das Oportunidades Econômicas de 1964.

Já no que se refere a desigualdades no mercado de trabalho, segundo um estudo realizado com a elaboração do *Mapa do negro no mercado de trabalho*, verifica-se que os trabalhadores brancos ganham, em média, mais que o dobro dos negros e que, em geral, o rendimento das mulheres brancas é maior que o dos homens negros. Essa mesma desigualdade perversa, aparece nas taxas de desemprego e, somado a isto, é importante destacar que os trabalhadores negros têm menor possibilidade de acesso à funções de direção e planejamento; porém, estampando uma triste realidade, constata-se que os negros constituem uma proporção muito maior de força de trabalho não-qualificada. A ressaltar que o número de negros ocupados em trabalhos domésticos é quase quatro vezes maior do que o número de brancos e que as mulheres negras são alvos de dupla discriminação: raça e gênero.

Quanto ao acentuado índice de pobreza atrelada à raça, o economista Ricardo Henriques, com base em dados da PNAD de 1999, alega que há dois mundos hipotéticos: “o Brasil da população branca e o Brasil da população negra”. Para corroborar esta afirmação, ele discorre da seguinte forma: “O “Brasil branco” é cerca de 2,5 vezes mais rico que o “Brasil negro”. [...] A renda média dos 10% mais pobres entre os brancos é superior à renda média dos 10% mais pobres entre os negros, e esta diferença em favor dos brancos se repete até alcançarmos os indivíduos mais ricos das duas populações.”

Na área da educação, o mesmo estudo supracitado aponta para uma perversa e persistente desigualdade racial. De acordo com Henriques, a escolaridade média de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo, sendo o diferencial de 2,3 anos entre os mesmos. Ainda segundo o economista, essa discriminação racial é a mesma vivida pelos pais desses jovens. Isto nos leva a um forte teor crítico ao observarmos a inércia do padrão de discriminação racial vivenciado em nossa sociedade.

Nesse contexto, ao correlacionar a questão de raça com o *índice de desenvolvimento humano*, verifica-se que não existe região ou estado brasileiro em que afro-descendente tenha

um IDH maior que o dos brancos. Assim sendo, nas regiões e estados onde o IDH é mais baixo, a baixa qualidade de vida (nível de bem-estar econômico, nível educacional e longevidade) penaliza de forma mais dura e perversa os afrodescendentes. Por outro lado, nas regiões mais desenvolvidas do Brasil, os benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento nas últimas décadas foram mais favoráveis ao contingente branco. Essa constatação traduz claramente a existência de uma situação de privilégio desfrutada coletivamente pela população branca, enquanto que a coletividade negra está na extremidade mais desfavorável da população brasileira.

Transcendendo a uma análise mais crítica sobre a questão racial, pode-se inferir que essa desigualdade de cor se reflete, também, no setor judiciário, uma vez que dados estatísticos revelam que negros e pardos têm mais probabilidade de serem condenados que um branco respondendo às mesmas acusações. Desta forma, Sérgio Adorno traça um perfil geral bem crítico no que se refere às acusações em nosso país, alegando para tal que os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial e que os mesmos enfrentam mais obstáculos de acesso à justiça, resulta-se disso um tratamento penal mais rigoroso à população carcerária negra.

Traçando um olhar panorâmico sobre o impacto geral da desigualdade de raça, portanto, são notórias algumas práticas sociais que reforcem esse imaginário. A raça constitui elemento-chave na determinação do *status social* e, em função disso há de se fazer algumas constatações próximas ao nosso cotidiano: a grande ausência de afro-brasileiros nas telas de TV, bem como a ausência dos mesmos em setores de venda e em restaurantes atuando como garçons, por exemplo. Diante deste quadro discriminatório, verifica-se que há um fenômeno da *naturalização*, ou seja, somos acostumados com essa ausência e, por isso, mesmo que inconscientemente, aceitamos tal circunstância como algo “natural”.

Por fim, diante do peso dos dados numéricos, um aspecto importante que se deve acrescentar à análise dos números da desigualdade racial é que estes nunca foram seriamente contestados. É de grande notabilidade que a aparência europeia redunde em benefícios materiais e simbólicos para o seu portador, particularmente em comparação com aqueles que ostentam os marcadores fenotípicos da africanidade.

Sendo assim, há de se atribuir grande importância e visibilidade, pois, ao seguinte questionamento: “Por que esses números não têm um impacto significativo sobre a “opinião pública”, nem tampouco sobre um amplo setor da pesquisa acadêmica? Será o fenômeno da

neutralização motivo dimensionador desta perversão realidade que assola diversos setores socioeconômicos e jurídicos?”.

4. O DIREITO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

O tema abordado poderá nos remeter a reflexões longas e talvez intermináveis que percorrem o campo da relação social e da interferência da lei no cotidiano. O texto seguiu um caminho que trabalhou como objeto a comparação da legislação norte-americana e brasileira. Podemos assumir como ponto de partida o Direito e as Relações Sociais, onde a humanidade nos mais diversos períodos e das mais diversas formas, vem desenvolvendo a partir do direito mecanismos de mudança social.

Um aspecto abordado no texto, quando ocorre a comparação entre as legislações supramencionadas é que no Brasil a questão da raça tem sido tratada como se a lei não tivesse um papel a desempenhar nas relações sociais e até mesmo nos problemas raciais. Enquanto nos Estados Unidos prevalece a abordagem oposta, em que a lei foi utilizada como instrumento de dominação dos negros pelos brancos e mais tarde como instrumento de mudança social.

Assim observa-se que no Brasil a discriminação racial pós-abolição se desenvolveu na prática, de modo informal, sem necessidade do recurso da lei. Enquanto nos Estados Unidos a Suprema Corte desempenhou um papel fundamental na montagem do arcabouço jurídico no que veio a se chamar de “Jim Crow”, expressão que designa o sistema de apartheid adotado. Vale mencionar que no Brasil a igualdade formal foi imediatamente reconhecida, e no território norte-americano as leis relativas as relações raciais tiveram um carácter discriminatório.

Podemos exemplificar e se utilizar de um documentário atual produzido pela Netflix que adota uma análise crítica pertinente. “A 13ª emenda” mostra as consequências da escravidão nos EUA. O filme, dirigido por Ava DuVernay, escancara como a escravidão germinou um sistema de criminalização e prisão dos negros no país, também escancara como a promiscuidade entre interesses público e privado patrocinada pelo consórcio de políticos e corporações manobrou a legislação para manter os negros com o status permanente de cidadãos de segunda classe mesmo após a igualdade garantida pela Lei dos Direitos Civis (1964). À opressão da segregação, que foi ligada à conduta criminoso, em especial ao tráfico de drogas, transformado por sucessivos presidentes em arqui-inimigo da nação. As medidas adotadas por eles para “garantir a lei e a ordem” que enrijeceram de forma exagerada a punição a crimes e

trancafiaram milhares de negros em presídios— onde os detentos trabalham em regime de servidão em projetos de multinacionais.

Entrando a fundo nos deparamos com o tema Raça, Imigração e Constituição. Antes da promulgação da primeira constituição de 1891, Rui Barbosa manda queimar todos os documentos oficiais com informações de tráfico e venda de escravos. A primeira constituição da República brasileira não faz menção a raça, trazendo a ideia de apagar a memória da escravidão e não se preocupar com a situação dos negros recém-libertos.

Mesmo com uma postura oficial não-racialista pelo Governo brasileiro, foi criada uma lei de imigração que proibisse a entrada no Brasil de “indígenas da África e da Ásia” – eufemismos utilizados para não se falar em “negros” e “amarelos”. Foi fundamentada uma perspectiva de não receber afro-americanos como imigrantes nos círculos da elite brasileira. Com uma ideia de avanço em termos do branqueamento, os afro-americanos eram tidos como particularmente indesejáveis.

Houveram pretensões de igualdade racial, o mutável conceito de raça estava claramente operando nas mentes daquelas elites que dissertavam sobre o movimento eugênico brasileiro. Foi escrito um artigo que proibia explicitamente a imigração de negros e de orientais, mas a estes últimos, particularmente os japoneses, se acabou por conceder cotas, ou seja, outra maneira sofisticada de segregação racial e discriminação.

Um outro ponto é a Lei Afonso Arinos e a “decisão Brown”, em que é realizada uma comparação entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano. Enquanto no Brasil a igualdade formal entre negros e brancos se estabeleceu a partir da abolição da escravatura, o caráter da tradição jurídica estadunidense era francamente discriminatório. A Suprema Corte foi evidente mostrando que se encontrava com a finalidade de manter a manutenção da supremacia branca, utilizando ferramentas e recursos retóricos com a finalidade de sustentar a ideia da discriminação e da segregação com os princípios de uma ordem declaradamente democrática. Porém havia na legislação norte-americana uma curiosidade que não deixaria de ser percebida pelos defensores da igualdade racial. Pois, se a lei podia ser usada para estabelecer um regime jurídico de separação/segregação e discriminação, também seria possível empregá-la para desmontar esse regime.

Enquanto no Brasil começava a se formar a primeira legislação que buscava enfrentar o problema da discriminação racial, a lei ficou conhecida como “Lei Afonso Arinos”, significativamente, define a discriminação resultante de “preconceito de raça ou de cor” como contravenção penal, e não como crime. A primeira observação nesta lei diz respeito a

necessidade de caracterizar esse delito como decorrente de “preconceito de raça ou de cor”. Assim se fazia necessário a comprovação por manifestações subjetivas. Com isso, existe uma dificuldade a ser sanada, pois levando em consideração uma sociedade que minimiza e nega a existência desse preconceito, tornava-se difícil provar, quando se tratasse, por exemplo, de uma infração no qual o infrator teria posição social superior à da vítima. Existia um racismo “viral”, associado ao ideal de branqueamento almejado pelas elites brancas.

O impacto da Lei Afonso Arinos do ponto de vista de sua eficácia em coibir a prática da discriminação racial obteve resultados desanimadores. Ficou evidente que a lei não funcionava, pelos motivos expostos acima e por outros. Desse modo, a Lei Afonso Arinos acabou contribuindo, na prática, para que os racistas brancos adotassem métodos mais sofisticados de discriminação.

Trazendo um debate acerca da Constituição de 1988 e seus avanços, nos deparamos com uma ampla discussão pública que envolveu uma grande parcela da população. A Constituição estimulou um sentimento de expectativa e esperança. Apresentou avanços ao ampliar as garantias dos cidadãos, não por acaso foi chamada de Constituição Cidadã. Apresentou um texto pluralista e sem preconceitos. Abordando a prestação positiva por parte do Estado, que agora apresentava a função de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O Estado reconhece que não é suficiente apenas uma declaração de igualdade e se faz necessário uma promoção da mesma.

Na nova Constituição se instituía a liberdade religiosa no Brasil. Colocando um fim formal a intolerância ao candomblé, a umbanda, a quimbanda, o vodum e outras religiões afro-brasileiras. E considerou a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível e não mais uma simples “contravenção”, cujos perpetradores estão sujeitos à pena de reclusão. A partir disso, passa a se reconhecer que a população brasileira é composta de diferentes grupos étnicos e defender as expressões da etnicidade. Foi proporcionado à população afro-brasileira a garantia da liberdade de manifestação do pensamento.

A nova lei também apresenta problemas que já foram inclusive apontados, por exemplo a punição dos atos decorrentes de “racismo” e “preconceito”, como explicitado no texto, jamais conseguiria apreender a complexidade da vida real. Um outro dispositivo interessante foi o acréscimo do Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que criou a objeto de “injúria qualificada por racismo”. Que estabelecia a ofensa de cunho racial como crime que poderia ter como consequência a prisão, mesmo não recebendo configuração de crime de racismo, trouxe resultados ágeis e eficazes para coibir o racismo.

Em busca de mecanismo para pôr fim às formas de discriminação e movimento pelos direitos civis desencadeou o caminho da Ação afirmativa que inicialmente se desenvolveu nos Estados Unidos. Primeiramente medidas que garantiram o voto, a busca pela igualdade de direitos. Por fim na modificação do aparato jurídico que sustentava a discriminação e segregação. Assim o Estado não se limitava a uma posição de neutralidade e passou a assumir responsabilidade para superar a desigualdade racial.

A ação afirmativa é a possibilidade de conseguir a promoção de direitos a grupos discriminados, é uma medida do Estado a fim de interromper a prática discriminatória e corrigir ou compensar a discriminação passada ou presente para impedir que ocorra no futuro. Ações afirmativas abrangem questões de raça, gêneros ou origem étnica e corresponde a uma política no sentido amplo e não apenas reduzida a “cotas”. O texto aborda as Justificativas para a ação afirmativa trazendo no contexto opiniões contrárias e favoráveis.

O argumento central para a defesa da ação afirmativa baseia-se em três concepções de justiça: a da justiça compensatória, a da justiça distributiva e a do multiculturalismo. Com o intuito de enfrentar futuras discriminações e apresentar representatividade, oportunidade e diversidade nos diversos ambientes sociais.

O texto aborda o caso Michigan que consistem em uma decisão em resposta a uma ação judicial movida por estudantes brancas que se sentiram lesada na aplicação de cotas, que “beneficiava” negros, hispânicos, indígenas e outras “minorias” no que se referia à admissão. Ao tomarem sua decisão, os juízes implicitamente rejeitaram a moção de apoio à causa das duas estudantes apresentada pelo próprio Governo Bush. Em uma passagem do texto é mencionado a argumentação da juíza Sandra O’Connor que afirmou que, “para cultivar um grupo de líderes com legitimidade aos olhos dos cidadãos, é necessário que o caminho à liderança seja visivelmente aberto aos indivíduos talentosos e qualificados de todas as raças e etnias”.

Em contrapartida a Ação afirmativa no Brasil é um debate em curso, as práticas afirmativas são necessárias de acordo com o ministro Marco Aurélio Mello, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, com a argumentação de que “(...) não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade”. Onde, na visão do ministro, é necessário resgatar o que chama de “dívidas históricas” para com as “minorias”.

O debate sobre ação afirmativa no Brasil é caracterizado pela desinformação. A maioria dos brasileiros desconhece o que seja isso e, entre os poucos que já ouviram falar do assunto, a ideia é que se trata de um sinônimo de “cotas”, que teriam sido adotadas nos Estados Unidos, nas mais diversas áreas, para beneficiar exclusivamente os negros. Com isso as opiniões

contrárias tendem a predominar. Assim estabelecem-se uma forma de opositores da ação afirmativa. Os argumentos contrários dizem que as ações afirmativas ferem o princípio da igualdade, subverte a meritocracia, tem aplicação impossível devido a miscigenação cultural, diz ser prejudicial aos negros pois cria um estigma de incapacidade, desvia a atenção do real problema e não deu certo no país modelo, Estados Unidos.

Examinemos agora o modo como os defensores da ação afirmativa se defrontam com esses argumentos. O argumento da inconstitucionalidade, tem sido rebatido por uma série de juristas respeitáveis. Onde na visão deles, o princípio constitucional da igualdade, refere-se à igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei. Mas a igualdade de fato é tão-somente um alvo a ser atingido. E a própria constituição trata da necessidade de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O segundo argumento é questionado a partir do abandono do mérito como critério de admissão no vestibular e a observância dos resultados pelas pessoas beneficiadas que se agarram à oportunidade e muitas vezes, ao final do curso, se destacam mais que os não cotistas.

O terceiro argumento de que a miscigenação tornaria impossível identificar os possíveis beneficiários da ação afirmativa no Brasil, é, de todos, o mais falacioso. É um argumento facilmente desconstruído a partir das concepções sociais e históricas de discriminação negativa. O quarto argumento é descaracterizado a partir do momento que nos deparamos que as políticas públicas garantem apenas o ingresso do estudante, mas não sua graduação.

O quinto argumento baseia-se apenas no senso comum e é estritamente maniqueísta. Não bastaria afirmar que “o problema é social e não racial”, seria preciso comprovar. Em vez disso, é utilizado de opiniões vazias facilmente refutáveis. E por fim, o último argumento que, como todos os anteriores, carecem de embasamento estatísticos e estudos empíricos que o comprovem. As ações afirmativas tratam-se, de conjunto de ações que visam apresentar soluções em curtos, médios e longos prazos. Alterando pontos das relações sociais em busca da igualdade de fato. Questões como melhoria na condição de vida do segmento populacional, oportunidade ao ensino superior, ocupação de cargos importantes por negros, são avanços existentes nos Estados Unidos. O texto traz dados estatísticos que comprovam a melhora do problema de desigualdade social. Além disso, a política de ação afirmativa não chegou ao fim, e, pode-se afirmar que se tornou prática habitual em instituições norte-americanas.

Tratando-se das Convenções internacionais que atuam como instrumentos vinculantes, ou seja, os Estados Partes se obrigam a implementar as normas por elas impostas, devendo para isso ajustar sua própria legislação, e também suas políticas públicas. O texto traz o caso da

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3330, que até o fim do livro estava em curso, mas foi julgada improcedente, foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). A entidade questionava a instituição do Programa Universidade para Todos (ProUni) e passou a regular a atuação de entidades de assistência social no ensino superior, caracterizando como um caso de reafirmação da prática de ações afirmativas.

Na conclusão, entra em questão a “A Revolução Dos Micróbios” e o surgimento do Movimento Negro Unificado no cenário político nacional, que deixou marcas importantes. Além de reforçar a herança dos militantes históricos, no que se refere às denúncias de discriminação racial nas escolas e em outros espaços, o MNU promoveu uma guinada em suas articulações, visando intervir nas organizações públicas que produziam e reforçavam as discriminações raciais. Assim, além de propor espaços comunitários de formação educacional e política da população negra em geral, e da militância em específico, o movimento passou, a partir deste período, a reivindicar uma nova postura estatal no trato das questões raciais no Brasil. Passaram também a pressionar o Estado a reconhecer e a se comprometer com a superação do racismo no Brasil, a lutar pelo reconhecimento da história e da contribuição das populações negras no Brasil, e passaram, sobretudo, a questionar o lugar de “objeto de pesquisa” historicamente reservado à população negra pela ciência moderna. De acordo com Medeiros (2004) trata-se de uma verdadeira Revolução: “A Revolução dos Micróbios”. Segundo ele, hoje, (...) os micróbios começaram a se qualificar para o embate na arena acadêmica, por meio de mestrados e doutorados, demonstrando um ávido interesse pelas ciências sociais e humanas, e especialmente pelos estudos de relações raciais. Assumiram, assim, o microscópio e passaram a examinar o ‘biologista’, que, numa curiosa inversão de papéis, muitas vezes se irrita com as suas conclusões (idem, p. 107).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araujo. **História do movimento negro no Brasil: constituição de acervo de entrevistas de história oral**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2004.

DUVERNAY, Ava. **A 13ª EMENDA**. Documentário sociocultural original. Netflix, 2016.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SILVA, Jorge da. **Direitos civis e relações raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, 1994.